

LEI Nº 1068/2014.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FOREM INTERESSADAS, AUTORES, RÉUS OU TIVEREM INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTES OU Oponentes, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã-(MG), através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte lei.:

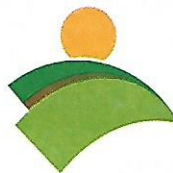
Art. 1º. – Fica autorizado o Executivo Municipal, autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Araporã-(MG), suas autarquias e fundações públicas forem interessadas ou partes na qualidade autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes técnicos ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no “caput” deste artigo.

§ 2º – Os acordos judiciais poderão ser realizados pelo próprio Prefeito Municipal ou através de preposto com poderes expressos.

Art. 2º. – Não poderão ser objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I) – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II) – as causas que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares a eles aplicadas.



§ 1º – Nas fases administrativas e judiciais dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos ou transações, desde que respeitados os princípios administrativos do interesse público primário, da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º – Nas ações populares somente se admitirão transações nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º – Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no “caput” do artigo 1º, desta Lei.

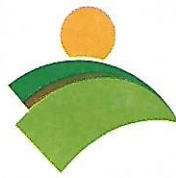
§ 4º – Os acordos firmados em sede de processo administrativos que envolvam pagamento em dinheiro, dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º – Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I) - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário a servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II) - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário a servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara



vantagem para o erário, observados os princípios administrativos da oportunidade e da conveniência, e ainda, os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos suplementares, ficando desde já autorizado Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 03 dias do mês de abril de 2014.



RONALDO SANDRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA
SANCÃO LEI Nº 1068
DATA 03/04/14
Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal